

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

"Art. 2º

I -

X ~~estabelecimento minerador~~ o local em que ~~ocorrem as atividades de mineração.~~ (retirar)

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é muito frágil e possibilita uma série de brechas e estratégias que trazem prejuízos à União, Estados e Municípios Mineradores. A iniciativa do PL 5.807 de 2013 representa um importante avanço no marco legal da Mineração Brasileira, todavia carece ainda de alguns ajustes para que esse avanço represente também um tratamento mais justo àquelas comunidades que são diretamente impactadas por esta importante atividade econômica.

13F00FEF40

13F00FEF40

A definição de estabelecimento minerador é completamente equivocada, pois fará crer que apenas o aproveitamento econômico do bem mineral ocorrido no âmbito do CNPJ da mina será passível de recolher CFEM. Trata-se de grave retrocesso, pois a maior parte dos recolhimentos de CFEM advém de estabelecimentos para onde o minério é transferido para beneficiamento, comercialização, consumo ou utilização.

Sala das sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado Federal Gabriel Guimarães
PT / MG

13F00FEF40

13F00FEF40